



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

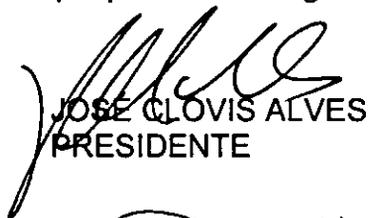
Processo nº : 10380.011947/2001-61
Recurso nº : 142.333
Matéria : IRF e OUTRO - EXS.: 1993 a 2000
Recorrente : VICUNHA NORDESTE S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.869

PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O parcelamento de débito não pode ser configurado como denúncia espontânea. Tratando-se de favor fiscal, o contribuinte que a ele adere deve se submeter às condições impostas pela lei que regula o benefício, entre elas, a multa de mora aplicável sobre o débito objeto do pedido. Incabível, portanto, a restituição dos valores pagos a esse título, mormente se o pedido está consubstanciado nas disposições preconizadas pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICUNHA NORDESTE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011947/2001-61
Acórdão nº : 105-15.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.011947/2001-61
Acórdão nº : 105-15.869
Recurso Nº : 142.333
Recorrente : VICUNHA NORDESTE S/A

RELATÓRIO

VICUNHA NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, Ceará, consubstanciada no acórdão nº 4.582, de 25 de junho de 2004, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, Ceará.

Trata o processo de pedido de restituição relativo ao pagamento de multa em parcelamento, referente ao período de janeiro de 1993 a agosto de 2000.

Em conformidade com a petição inicial, a empresa solicita restituição dos valores pagos a título de multa com base no argumento de que teria promovido os recolhimentos em procedimento espontâneo, o que, a seu ver, não ensejaria o pagamento da multa moratória.

Apreciando o pedido, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza exarou despacho decisório (fls. 100/102) indeferindo o pedido.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 104/107, argumentando, em síntese, que:

- sua manifestação de inconformidade tem por base a real interpretação da legislação, bem como a doutrina e a jurisprudência legal, relativa ao tema: "Denúncia Espontânea e Multa Moratória;

- em conformidade com julgados transcritos, manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça teria sido colocado uma pá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.011947/2001-61
Acórdão nº : 105-15.869

de cal sobre os questionamentos levantados no indeferimento da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza;

- a análise da farta jurisprudência a favor de seu pleito, aliada ao não questionamento dos cálculos por parte da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, constante no processo inicial, deve levar ao deferimento do pedido interposto, porquanto é legítimo, justo e perfeito.

Diante das razões apresentadas, a empresa solicitou o acolhimento da impugnação contra o Despacho Decisório que lhe negou o pedido de restituição, em face deste, a seu ver, ferir a jurisprudência trazida à colação, requerendo, também, o reconhecimento e a homologação total do crédito a ser restituído, a manutenção da compensação e homologação das parcelas já efetuadas, bem como a suspensão de cobrança dos créditos compensados até a conclusão final do presente processo e julgamento definitivo do recurso.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 4.582, de 25 de junho de 2004, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

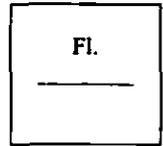
*Restituição da Multa de Mora em Parcelamento (Espontaneidade)
Indefere-se a restituição de multa de mora aplicada sobre débitos declarados, objeto de espontaneidade ou processo de parcelamento, porquanto o referido gravame tem caráter compensatório, destinado-se apenas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do tributo e/ou contribuição federal.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 16 de julho de 2004, conforme aviso de recebimento de folha 134, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16 de agosto de 2004, conforme carimbo de recepção de folha 135, através do qual renova, por inteiro, os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10380.011947/2001-61
Acórdão nº : 105-15.869

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o processo de pedido de restituição relativo ao pagamento de multa em parcelamento, referente ao período de janeiro de 1993 a agosto de 2000.

Em sede de recurso voluntário, a empresa renova as razões trazidas por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, as quais passaremos a analisar.

Em apertada síntese, os argumentos oferecidos pela recorrente estão calcados na tese de que, com o parcelamento do débito, estaria caracterizada a denúncia espontânea das infrações e, por decorrência, não seria devida a multa moratória sobre os débitos confessados.

Em que pese o fato de se encontrar, tanto em âmbito administrativo, como no Poder Judiciário, manifestações que convergem para o entendimento esposado pela recorrente, preferimos nos alinhar com o entendimento de que o parcelamento de débito não pode ser configurado como denúncia espontânea, não cabendo, em razão disso, a restituição dos valores pagos a título de multa de mora.

Nos limitando a apreciar, de forma específica, a questão do parcelamento de débitos, cabe notar que a denúncia espontânea a que faz referência o art. 138 do Código Tributário Nacional alcança aquelas situações em que o débito é recolhido na sua totalidade, diferenciando-se assim dos casos em que dívida é quitada em prestações.

Releva esclarecer, ainda, que, tratando-se de favor fiscal oferecido ao sujeito passivo inadimplente, que é, em suma, o que representa o parcelamento de débitos, aquele que o adere deve se submeter, por inteiro, às condições estabelecidas pela lei que regula o benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011947/2001-61
Acórdão nº : 105-15.869

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES